

2025 N.º 0000
PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
Regulamentos relativos ao mobiliário e acessórios
(incêndios) (segurança) (alteração), de 2025

Elaborados em - - - - - ***

Apresentados ao Parlamento em ***

Entrada em vigor

O secretário de Estado adota os presentes regulamentos no exercício dos poderes conferidos pelo artigo 11.º da Lei relativa à proteção do consumidor, de 1987(a).

O secretário de Estado consultou, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, da referida lei, as organizações que considere representativas dos interesses substancialmente afetados pelos presentes regulamentos e outras pessoas que considere adequadas.

Citação, entrada em vigor, âmbito de aplicação e interpretação

1.—1. Os presentes regulamentos podem ser citados como «Regulamentos relativos ao mobiliário e acessórios (incêndio) (segurança) (alteração), de 2025».

(2) Estes regulamentos entram em vigor no dia seguinte ao termo de um prazo de seis meses a contar da data da sua apresentação ao Parlamento.

(3) Os presentes regulamentos aplicam-se na Inglaterra e País de Gales, na Escócia e na Irlanda do Norte.

(4) Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por «Regulamentos de 1988» os Regulamentos relativos ao mobiliário e acessórios (incêndio) (segurança), de 1988(b).

Alterações dos Regulamentos de 1988

2. Os Regulamentos de 1988 são alterados em conformidade com os regulamentos 3, 4 e 5.

Supressão de determinados produtos do âmbito de aplicação dos Regulamentos de 1988

3. No regulamento 3 (interpretação), n.º 1, na definição de «mobiliário» na alínea a), substituir por:

«a) Mobiliário, qualquer que seja a sua descrição, que se destine habitualmente a uso privado numa habitação e:

(i) inclua:

(a) O artigo 11.º, n.º 1, foi alterado pelos I.R. 2005/1803. Existem outros instrumentos de alteração, mas nenhum é relevante.

(b) I.R. 1988/1324, alterados pelos I.R. 1989/2358. Existem outras alterações, mas nenhuma é relevante.

- aa) camas e divãs (incluindo as bases e cabeceiras de ambos),
 - bb) sofás-cama,
 - cc) almofadas,
 - dd) colchões e travesseiros,
- (ii) não inclua:
- aa) roupas de cama ou revestimentos para pavimentos (incluindo carpetes e tapetes),
 - bb) colchões destinados a bebés e crianças, se o comprimento for inferior a 170 cm e a largura inferior a 75 cm,
 - cc) colchões modulares destinados a bebés e crianças, se o componente maior tiver um comprimento inferior a 170 cm e uma largura inferior a 75 cm,
 - dd) estofos concebidos para utilização com mobiliário para bebés,
 - ee) parques infantis,
 - ff) cadeiras auto para crianças,
 - gg) tapetes de brincar,
 - hh) tapetes para mudar fraldas de bebés; carrinhos de bebé e carrinhos de passeio,
 - jj) alcofas, berços, cestas de Moisés, berços de viagem e berços de baloiço,
 - kk) protetores de berço; barreiras laterais de cama estofadas destinadas a evitar que uma criança caia da cama,
 - mm) espreguiçadeiras de baloiço e elétricas,
 - nn) ninhos para bebés,
 - oo) cadeiras altas e cadeiras baixas para bebés,
 - pp) assentos elevatórios para crianças montados em cadeiras ou em mesas,
 - qq) andarilhos para bebés;».

Rotulagem

4. —1. Omitir o regulamento 10 (requisitos de rotulagem: rótulos de exibição).
- (2) No regulamento 14 (mobiliário em segunda mão), omitir os n.ºs 3 e 4.
- (3) Omitir os anexos 6 e 8.

Inserção do regulamento 16

5. Após o regulamento 15 (proibição de fornecimento), inserir:

«Prazo para a instauração de processos por infração

(16) —1. Um julgado de paz em Inglaterra e no País de Gales pode julgar uma informação relativa a uma infração prevista no artigo 12.º se a informação tiver sido prestada no prazo de doze meses a contar da data em que a infração foi cometida.

(2) Um julgado de paz na Irlanda do Norte pode julgar uma queixa relativa a uma infração prevista no artigo 12.º se a queixa tiver sido apresentada no prazo de doze meses a contar da data em que a infração foi cometida.

(3) Os processos sumários relativos a uma infração prevista no artigo 12.º podem ser instaurados na Escócia em qualquer momento no prazo de doze meses a contar da data em que a infração foi cometida.

(4) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “infração prevista no artigo 12.º” uma infração do disposto nos presentes regulamentos prevista no artigo 12.º da Lei relativa à proteção do consumidor, de 1987.

(5) O presente regulamento não se aplica a uma infração cometida antes da entrada em vigor do regulamento 5 dos Regulamentos relativos ao mobiliário e acessórios (incêndios) (segurança) (alteração), de 2025.»

DATA
Comércio

Nome
Secretário de Estado
Ministério das Empresas e do

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Esta exposição não faz parte dos regulamentos)

Os presentes regulamentos alteram os Regulamentos relativos ao mobiliário e acessórios (incêndios) (segurança), de 1988 («Regulamentos de 1988»).

O regulamento 3 altera a definição de «mobiliário» constante dos Regulamentos de 1988, a fim de omitir determinados tipos de produtos destinados a bebés e crianças pequenas.

O regulamento 4 altera os Regulamentos de 1988 a fim de suprimir as disposições que estabelecem um requisito relativo a um rótulo de exibição, tanto no ponto de venda inicial como no mercado de segunda mão.

O regulamento 5 insere o regulamento 16 nos Regulamentos de 1988, que prorroga de seis meses para doze meses o prazo para intentar ações judiciais decorrentes de uma infração dos Regulamentos de 1988.

Não se procedeu a uma avaliação de impacto completa para este instrumento, uma vez que não se prevê qualquer impacto, ou qualquer impacto significativo, nos setores privado, voluntário ou público. Juntamente com os presentes regulamentos, foi publicada uma exposição de motivos, que está disponível em www.legislation.gov.uk.